



PARECER Nº 1013/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**Processo:** 50474/2025**Mensagem:** 127/2025**Processo apenso:** 8581/2025**Assunto:** Razões de veto total ao projeto de lei que “*Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Banca do Esporte no Município de Cuiabá.*”**Autoria:** Poder Executivo**I – RELATÓRIO**

Trata-se de veto total apostado pelo chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei que “*Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Banca do Esporte no Município de Cuiabá.*”, encaminhado por meio do processo eletrônico nº 50474/2025.

Justifica, em suma, que a proposição vetada é “*incompatível com o interesse público por ausência de viabilidade material e financeira.* Assim, a aprovação do programa, nos termos propostos, implicaria violação aos princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade, da responsabilidade fiscal e do interesse público (art. 37, caput, CF.”.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O governo municipal realiza-se através de dois “Poderes” externados por meio da Prefeitura (Poder Executivo) e a Câmara de Vereadores (Poder Legislativo), com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios da Constituição Federal, da Constituição Estadual e nas condições expressas na Carta Própria do Município.

A elaboração de leis também conjuga o exercício dos dois poderes municipais e segue normas inafastáveis, sob pena de inconstitucionalidade formal propriamente dita.

No caso em tela, as razões de veto informam que a proposição é de difícil implemento.

Argumenta-se que o município não possui instalações disponíveis e adequadas para





recebimento e armazenamento em grande escala de materiais diversos. Saliente que seria necessária triagem técnica especializada para verificação de adequação dos materiais recebidos a fim de assegurar a ausência de riscos à saúde e à segurança.

Por fim, assinala que haveria aumento de gastos pois seria indispensável a contratação de servidores ou deslocamento de pessoal de outras áreas, bem como vigilância permanente e possivelmente a locação de local adequado.

Nesse sentido, concluiu que a proposição vetada afronta os princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da responsabilidade fiscal e do interesse público.

Vale ressaltar, ainda, que a administração e gerenciamento municipais incumbem exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o princípio da separação de poderes.

Cabe destacar que, embora a proposição ora vetada tenha recebido Parecer desta CCJR e da respectiva Comissão de mérito pela aprovação, as leis autorizativas são alvos de constante debate jurisprudencial e doutrinário. Nesse sentido, impende assinalar que atualmente o entendimento predominante é no mesmo sentido apresentado nas razões de voto, qual seja: a de que a ingerência nas atribuições do Chefe do Poder Executivo culmina na inconstitucionalidade. Isso porque os parlamentares não possuem legitimidade para "autorizar" o Executivo a exercer suas competências próprias, relacionadas ao gerenciamento municipal.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no seguinte sentido:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL N.º 3.774/2014 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – DESAPROPRIAÇÃO – COMPETÊNCIA TÍPICA DO PODER EXECUTIVO – LEI AUTORIZATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A República Brasileira orienta-se, em todos os níveis da Federação, pelo princípio da separação de poderes, que visa, sobretudo, evitar que o exercício das prerrogativas do Estado por parte dos governantes se transforme em arbítrio, tolhendo, assim, as liberdades individuais. 2. Compete em regra ao Poder Executivo proceder à desapropriação de áreas em razão de sua utilidade pública, por se tratar de típico ato administrativo, que envolve a alocação de recursos e a gestão da coisa pública. 3. É inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal que autoriza o Prefeito a proceder à desapropriação de determinada área. Isso, porque, ao autorizar o Chefe do Poder Executivo a realizar ato que seria de sua competência típica, invade a esfera de atribuições deste de forma desnecessária, violando, assim, o princípio da separação dos poderes. 5. O fato de se estar diante de lei meramente autorizativa não afasta a sua inconstitucionalidade quanto há





invasão da esfera de competências de outro poder constituído. 6. Representação de constitucionalidade julgada procedente. (TJ-ES - ADI: 00199492620148080000, Relator.: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Data de Julgamento: 23/10/2014, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 31/10/2014)

Nesse sentido, considerando a constitucionalidade da proposição, o Parecer é pela manutenção do veto.

2. CONCLUSÃO

Assim sendo, opinamos pela manutenção do veto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

3. VOTO

Voto do relator pela manutenção do voto total.

Cuiabá-MT, 10 de dezembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310036003200320036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 10/12/2025 15:15

Checksum: **DEB4D015E4F8C65CD3B2652BD9682505CEACE5D5019B51D86BA68BBB8F04A238**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310036003200320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.